



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12045.000374/2007-72
Recurso nº 246.754 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.735 – 2ª Turma
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. DECADÊNCIA.

É vedado à Administração Pública recusar fé a documentos públicos.

O interessado comprova a conclusão da obra em período abrangido pela decadência.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente-Substituto

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire – Relator

EDITADO EM: 17/10/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Presidente-Substituto), Gonçalo Bonet Allage (Vice-Presidente substituto), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (Conselheiro Convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco Assis de Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

A Fazenda Nacional, inconformada com o decidido no Acórdão nº 296-00.078, proferido pela antiga Sexta Turma Especial do 2º CC em 10/02/2009 (fls. 138/144), interpôs, dentro do prazo regimental, recurso especial de divergência à Câmara Superior de Recursos Fiscais (fls. 148/167).

A decisão recorrida, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso. Segue abaixo sua ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. ELEMENTOS PARA COMPROVAÇÃO DA DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. O princípio da verdade material, tão caro no processo administrativo fiscal, deve prevalecer, de modo que sejam considerados documentos hábeis a comprovar a decadência das contribuições vinculadas à realização de obra de construção civil, ainda que não expressamente previstas nas normas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Recurso Voluntário Provido.”

Apresenta paradigmas que, decidindo questão em tudo similar à ventilada nos presentes autos, adotou tese jurídica diversa, chegando a conclusão inteiramente oposta à da decisão recorrida.

Explica que, enquanto o acórdão recorrido considerou prova que não está inclusa dentro daquelas consideradas como hábeis a comprovar a conclusão da edificação em período abrangido pela decadência, os paradigmas indicados declinaram posicionamento diverso, qual seja, a de que é *"ônus do responsável pela obra de construção civil - pessoa física, a comprovação de seu término em período decadencial, mediante a apresentação dos documentos hábeis para tal fim, previstos na legislação previdenciária de regência"*. Assevera que a legislação de regência mencionada, tanto no caso do acórdão recorrido quanto nos paradigmas, é a Instrução Normativa nº 100, de 2003, sucedida pela Instrução Normativa nº 03/2005.

Ademais, entende que o aresto atacado merece reforma, visto que contrariou explicitamente o art. 49, § 1º, b, da Lei 8.212/91; art. 496 da Instrução Normativa INSS/DC Nº 100 - de 18 de dezembro de 2003, então vigente (regra hoje prevista no artigo 482, § 1º, da Instrução Normativa MPS/SRP Nº 03/2005); o art. 5º, II, e art. 37 da CF/88; art. 142, parágrafo único, do CTN e art. 2º, parágrafo único, inciso I, da Lei 9.784/99.

Assenta que o recorrido em momento algum negou a ocorrência dos fatos geradores das contribuições sociais incidentes sobre a construção de seu imóvel, apenas argumentando que tal crédito foi fulminado pelo instituto da decadência.

Aponta que inexistente prova de que o contribuinte tenha informado a existência de tal construção ao INSS ou à Receita Previdenciária, concluindo que o prazo decadencial somente começa a fluir a partir da data em que o contribuinte informa a ocorrência dos fatos jurídico-tributários à Administração, e não na suposta data de conclusão da obra.

Cita a alínea "b" do §1º do art. 49 da Lei nº 8.212/91, segundo a qual os responsáveis por obras de construção civil ficam compelidos a comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS (atualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil), no prazo de trinta dias, o início das respectivas atividades. Considera tal mandamento obrigação tributária acessória dirigida ao contribuinte, cujo descumprimento não pode germinar vantagem, mas sim ônus a ser suportado.

Pondera que, ainda que se considere a data de conclusão da obra como termo inicial de contagem do prazo decadencial, o fato é que a parte autora não trouxe qualquer prova aceitável no que toca à referida data de conclusão da obra realizada no seu imóvel. Entende inexistir lastro probatório que demonstre efetivamente que a construção tenha sido concluída no período afirmado, na conformidade da legislação de regência.

Salienta que, à época dos fatos, os documentos exigidos para a comprovação em comento estavam indicados no art. 496 da IN 100/2003, cujo rol é taxativo, não permitindo ampliações. Observa que toda interpretação que envolva a exclusão ou extinção de crédito tributário deve ser restrita, literal.

Enfatiza que não se pode invocar o princípio da verdade material, elastecendo-o ao ponto de suprir a ausência de provas que deveriam ter sido carreadas aos autos pela parte interessada, consoante já ficou registrado em acórdãos da lavra da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 105-17164 e nº 105-17165).

Frisa que, ao acatar um documento lavrado em evidente desconformidade com a norma legal, para admitir a comprovação de um fato (data da conclusão da obra) capaz de desonerar o contribuinte da exação em razão de decadência, a Câmara *a quo* feriu claramente os comandos legais descritos acima.

Ao final, requer o provimento do presente recurso.

Nos termos do Despacho n.º 2400-173/2009 (fls. 168/170), foi dado seguimento ao pedido em análise.

O contribuinte não ofereceu contra-razões, consoante despacho à folha 177.

Eis o breve relatório.

Voto

Conselheiro Elias Sampaio Freire, Relator

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Saliento que a decisão de primeira instância concluiu que o contribuinte não logrou êxito em comprovar que a conclusão da obra deu-se em período abrangido pela decadência, nos termos em que disciplina a Instrução Normativa INSS/DC n.º 100/2003, que sobre a decadência na construção civil dispõe o seguinte:

“Art. 496. O direito da Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

*§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de habite-se, certidão de conclusão de obra (CCO) ou um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ou de certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU ou **um dos seguintes documentos:***

*I - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou **certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pelo INSS;***

II - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

III - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação,

*emitida em período decadencial;
II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;
III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa a exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;
IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;
V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).*

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.”(GRIFEI)

Ocorre que a decisão de primeira instância não levou em conta o laudo técnico, fl. 27, e a certidão da Secretaria de Obras, fl. 26, ambos referindo-se a obra em questão como tendo sido edificada a mais de dez anos.

Entendo que a certidão emitida pela Prefeitura Municipal que, reportando-se a laudo técnico emitido por engenheiro com registro no CREA, cita a área do imóvel e traz a informação da existência da edificação a mais de dez anos, não pode ser desconsiderada.

Há de se salientar que à Administração Pública é vedado recusar fé a documentos públicos. Esse princípio tem sede em norma constitucional, tal a sua importância, como se pode verificar do teor do artigo 19, inciso II, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 19 - É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

II - recusar fé aos documentos públicos.

As certidões emitidas pela Administração devem ser consideradas como prova da ocorrência da decadência, sob pena de violação da inteligência do art. 19, da Lei Maior, que veda à União, ao Estado, ao Município e ao Distrito Federal, negar fé aos documentos públicos.

Aliás, Conforme leciona o mestre JOSÉ CRETELLA JUNIOR, *in* Comentários à Constituição, volume III, Editora Forense Universitária, 1990, p.1180 / 1181:

"Documento público é todo papel escrito - certidão atestado, diploma - assinado por funcionário público. Fé pública é a confiança que emana dos documentos públicos elaborados pelo agente público. "Recusar fé em documentos público" é o ato negativo e ilegal da não aceitação, como autêntico, de papel escrito, fornecido pela autoridade credenciada do Estado."

Continua o eminente jurista em sua alocução, que: Se a finalidade dos registros públicos é a de "conferir autenticidade, segurança e certeza aos atos jurídicos, tais atributos igualmente emanam naturalmente dos "documentos públicos," que são autênticos, por

trazerem a "garantia da casa", a "marca de origem", a "fé pública", valendo, assim, em todo território nacional, nas três esferas."

Por oportuno, transcrevo trecho da certidão emitida pelo Município de Três Ranchos (fls. 26:

“CERTIFICA, a requerimento verbal de parte interessado que após levantamento feito pelo Departamento de Licença e Fiscalização de Obras da Prefeitura a MARCO ANTONIO DE CASTRO, requereu e obteve alvará de licença para regularização de obra conforme alvará nº 170/03 de 24/09/2003 pois na época da construção o local era zona rural não sendo exigido nenhum alvará para execução de obra. conforme lei municipal nº 733 de 30 de janeiro 1998 que trata do perímetro urbano, somente depois desta data passou a ser perímetro urbano se enquadrando no código de obra do município.”

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Elias Sampaio Freire